



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROTOCOLOS ADMINISTRATIVOS Nº: 2020/409 e 2020/422.

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 006/2020.

RECORRENTE: DELMA ELOI BITTENCOURT DA SILVA ME.

Trata-se de julgamento de recurso de licitação que objetiva a contratação de empresa especializada prestadora de serviços, para planejamento, operacionalização e execução de CONCURSO PÚBLICO e PROCESSO SELETIVO para cargos e empregos do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Cotiporã/RS.

No dia 27 de maio de 2020 foram recebidas as razões recursais impetradas pela RECORRENTE - DELMA ELOI BITTENCOURT DA SILVA ME, que, de forma tempestiva, através de seu representante, atendeu aos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento dos recursos no que diz respeito à representação da Empresa ante a Administração Pública.

Dentro do prazo legal, umas das RECORRIDAS, a empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA contra-arrazou, manifestando também suas considerações.

Insurge-se a RECORRENTE quanto à possível inexequibilidade por parte da Empresa vendedora e segunda colocada, que teriam o valor de sua proposta abaixo de 70% do valor estimado no Edital para a referida Licitação. A RECORRIDA - OBJETIVA CONCURSOS LTDA, por sua vez argumenta que sua proposta é exequível, citando excertos da doutrina e da jurisprudência como embasamento.

Diante dos argumentos apresentados, o Pregoeiro e equipe de apoio concluem que em relação ao recurso interposto pela Empresa DELMA ELOI BITTENCOURT DA SILVA ME, na qual sustenta como argumentação a questão da possível violação do valor mínimo da proposta das licitantes vencedoras, que estaria abaixo de 70% (setenta por cento) do valor orçado pela administração, que não pode prosperar, uma vez que ficou demonstrada de forma cabal a exequibilidade do valor da proposta, por meio da Planilha de Quantitativos e Custos Unitários.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ**

apresentada pela RECORRIDA - OBJETIVA CONCURSOS LTDA. Tal planilha foi analisada pela Administração Municipal e considerada compatível e exequível com os parâmetros de preços aceitáveis no mercado.

Ademais, a classificação da proposta vencedora, mesmo com o valor inferior ao citado no art. 48 da Lei 8.666, possui grande amparo da jurisprudência e da doutrina:

SÚMULA Nº 262/2010 (TCU)

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Nesse sentido, entende Marçal Justen Filho que:

[...]"Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto" (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ**

E de igual modo o STJ:

Ementa: RECURSO ESPECIAL.  
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º,  
DA LEI 8.666 /93. PRESUNÇÃO RELATIVA.  
POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO  
LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.  
RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão  
controvertida consiste em saber se o não  
atendimento dos critérios objetivos previstos  
no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666 /93  
para fins de análise do caráter  
exequível/inexequível da proposta  
apresentada em procedimento licitatório  
gera presunção absoluta ou relativa de  
inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar  
a proposta mais vantajosa à Administração  
Pública, de maneira que a inexequibilidade  
prevista no mencionado art.48 da Lei de  
Licitações e Contratos Administrativos não  
pode ser avaliada de forma absoluta e rígida.  
Ao contrário, deve ser examinada em cada  
caso, averiguando-se se a proposta  
apresentada, embora enquadrada em alguma  
das hipóteses de inexequibilidade, pode ser,  
concretamente, executada pelo proponente.  
Destarte, a presunção de inexequibilidade  
deve ser considerada relativa, podendo ser  
afastada, por meio da demonstração, pelo  
licitante que apresenta a proposta, de que esta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ**

é de valor reduzido, mas exequível. **3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art.48, §1º, b, da Lei 8.666 /93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecuível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" STJ -RECURSO ESPECIAL REsp 965839 SP2007/0152265-0 (STJ) - Data de publicação: 02/02/2010 (GRIFO NOSSO)**

Diante do exposto, resta demonstrado que foram tomadas todas as medidas necessárias, para que fosse aferida a exequibilidade da proposta vencedora. Seja por meio da análise da planilha de Quantitativos e Custos Unitários apresentada, seja pelo amplo amparo doutrinário e jurisprudencial, que fundamentaram a aceitação da proposta da Empresa RECORRIDA - OBJETIVA CONCURSOS LTDA.

Isto posto, com esteio nos Princípios da Economicidade e Legalidade, dentre outros, OPINAMOS pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado pela empresa DELMA ELOI BITTENCOURT DA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ**

SILVA ME, mantendo o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR VENCEDORA do certame a empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA.

À consideração superior.

Cotiporã, 08 de junho de 2020.



**Célio Roberto Julhão**

Pregoeiro



Jussara Zanette



Marcelo Zanella

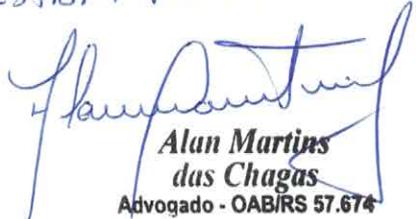


Gilda Ana Marcon Moreira

**Equipe de Apoio**

PARECER JURÍDICO

DE ACORDO COM O PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES,  
CUJOS ARGUMENTOS MÍ EXPOSTOS RESTAM RATIFICADOS PELOS  
PRÓPRIOS FUNDAMENTOS



**Alan Martins  
das Chagas**  
Advogado - OAB/RS 57.674

08/06/2020